



Número: **0026965-50.2016.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **22/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SANTOS & LARA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
JEAN ROBSON DOS SANTOS (AUTOR(A))	
	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
MILENA TAVEIRA LARA SANTOS (AUTOR(A))	
	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
KOMLOG IMPORTACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
234644056	02/06/2026 11:38	Decretada a falência	Decisão	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 0026965-50.2016.8.11.0041.

AUTOR(A): SANTOS & LARA LTDA - ME, JEAN ROBSON DOS SANTOS, MILENA TAVEIRA LARA SANTOS
REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de recuperação judicial da empresa SANTOS & LARA LTDA.

Depreende-se dos autos que a sentença proferida Id. 91236035 decretou o encerramento da recuperação judicial.

Interposto o recurso de apelação, a Instância Superior deu provimento ao recurso para *“cassar a r. sentença apelada e, em estrita consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, devolver os autos à instância de origem “a fim de que seja procedida a comprovação do adimplemento das obrigações constantes do plano de recuperação judicial”, e restituir a recuperanda ao regime de fiscalização judicial ínsito ao processo recuperacional até finalização do Incidente, com apuração e esclarecimento de todas as supostas irregularidades que motivaram sua instauração”*. (Id. 141006682).

A decisão interlocutória Id. 190652143 deferiu o pedido formulado pelo devedor para *“autorizar que os pagamentos devidos ao credor BANCO DO BRASIL S/A, conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial, sejam realizados mediante DEPÓSITO JUDICIAL, cujo levantamento dos valores pelo credor ocorrerá somente após autorização expressa deste juízo”*.

Em manifestação ao Id. 193090738 o grupo devedor informou que o Banco do Brasil *“cancelou a conta que era depositado mensalmente o pagamento do Plano de Recuperação Judicial”*, de modo que juntou nos autos comprovante de pagamento *“em juízo dos meses de fevereiro e março de 2025 em proveito do Banco Credor”*. (Id. 193092512, 193092513).

Em seguida, o Banco do Brasil (Id. 193333189) apresentou manifestação informando que *“foi reaberta conta bancária específica, vinculada exclusivamente ao recebimento dos valores*



devidos pela recuperanda”.

A decisão interlocutória Id. 195192740 determinou a intimação do devedor para apresentar todos os documentos e informações abrangendo o período de 29.07.2022 até a data da respectiva decisão.

Pleiteado a dilação de prazo, o decisum Id. 207542307 concedeu a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, o administrador judicial manifestou-se nos autos da recuperação judicial para informar e ressaltar o reiterado descumprimento, por parte da devedora, da obrigação legal de apresentação dos documentos contábeis e relatórios de atividades exigidos judicialmente, desde o dia 29/07/2022 até a presente data. Após sucessivas decisões judiciais, inclusive com dilação de prazo (decisão ID nº 207542307), a devedora permaneceu inerte, motivando a presente manifestação. Destacou que, embora tenha sido interposto agravo de instrumento visando à revogação da ordem judicial, tal recurso foi considerado deserto em razão da ausência de recolhimento do preparo, decisão esta mantida após embargos de declaração não conhecidos e interposição de agravo interno ainda pendente de julgamento. Sublinhou ainda que o recurso não possui efeito suspensivo, conforme o art. 995 do CPC, e que as determinações judiciais mantêm-se plenamente eficazes. Ressaltou que a obrigação da apresentação periódica de documentos decorre de imposição legal (art. 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005), sendo essencial para viabilizar a fiscalização e a transparência do processo. Apontou, ainda, que a devedora também se recusa a cooperar no incidente processual nº 0013446-37.2018.8.11.0041, instaurado para apurar graves irregularidades, o que vem comprometendo o andamento da apuração pericial e o encerramento do feito recuperacional. Por fim, requereu a intimação pessoal dos sócios, por oficial de justiça, e, em caso de diligência negativa, que se proceda à intimação por hora certa, bem como que seja mantida a obrigação de apresentação mensal dos documentos, com a ciência do Ministério Público e reafirmação do regime de fiscalização judicial até a conclusão do incidente.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela convalidação em falência.

A decisão interlocutória de Id. 207542307 afastou, naquele momento processual, a convalidação da recuperação judicial em falência e determinou o afastamento dos administradores da sociedade empresária em recuperação, com fundamento nos arts. 52, inciso IV, e 64, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, como medida preliminar voltada à preservação da atividade empresarial e à avaliação da necessidade de eventual convalidação futura, assim como se decretou a indisponibilidade de todos os bens imóveis da empresa em recuperação judicial, via CNIB, até ulterior deliberação.

Em parecer recente, contudo, a gestora provisória informou a constatação de diversas irregularidades no exercício da administração da recuperanda, dentre as quais a inexistência de acesso integral à documentação empresarial, movimentações financeiras atípicas em contas bancárias, possível



desvio de receitas mediante utilização de maquineta de cartão não vinculada à sociedade empresária, inconsistências relacionadas à contabilidade, dificuldades de acesso às contas bancárias, problemas estruturais graves no imóvel onde desenvolvidas as atividades e irregularidades na utilização de veículo pertencente à empresa. Consignou, ainda, que, apesar das medidas adotadas com a finalidade de viabilizar a continuidade operacional da atividade empresarial, a gravidade das inconsistências identificadas, somada ao pedido de autofalência formulado pela própria recuperanda, conduziu à interrupção definitiva das atividades empresariais e à lacração do estabelecimento, por entender inviável a manutenção regular e segura das operações.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, é importante registrar que o instituto da recuperação judicial, regido pela Lei nº 11.101/2005, consubstancia mecanismo jurídico de natureza eminentemente principiológica e teleológica, cujo escopo primordial encontra-se delineado no art. 47 ao estabelecer que a superação da crise econômico-financeira do devedor deve ser promovida de modo a viabilizar a continuidade da atividade empresarial. O referido dispositivo consagra a prevalência do princípio da preservação da empresa, compreendida não apenas sob o prisma patrimonial do empresário, mas, sobretudo enquanto gerador de riquezas, empregos e circulação de bens e serviços, irradiando efeitos positivos para toda a coletividade. Nessa perspectiva, a recuperação judicial não se destina exclusivamente à satisfação dos interesses individuais dos credores, tampouco à mera reorganização do passivo empresarial, mas sim à harmonização entre os diversos interesses envolvidos, quais sejam credores, trabalhadores e a própria sociedade, promovendo a manutenção da fonte produtora, a proteção do emprego e o estímulo à atividade econômica, em consonância com a função social da empresa e os ditames da ordem econômica constitucional.

Todavia, tal diretriz não ostenta caráter absoluto, uma vez que apenas as atividades economicamente viáveis se mostram aptas a concretizar o benefício social subjacente ao instituto, de modo que o exercício de atividade manifestamente inviável pelo empresário devedor impõe, como consequência necessária, a sua retirada do mercado mediante a decretação da falência, porquanto a empresa inviável revela-se incapaz de preservar postos de trabalho, cumprir suas obrigações tributárias, satisfazer os interesses de seus credores e fomentar a regular circulação de bens e serviços, ***circunstância que evidencia o esvaziamento de sua função social.***

Sobre o tema, a doutrina compreende que ***“a preservação somente se justifica na medida em que o resultado da equação de reorganização da empresa for positivo para todos os envolvidos, incluindo devedores, credores, empregados, fornecedores e comunidade, resultando em valor econômico superior ao montante que poderia ser obtido com a liquidação e venda dos ativos do devedor. Caso contrário, é mais eficiente que os ativos sejam realocados por meio da liquidação.*** (COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de



Nessa perspectiva, a manutenção artificial de empresa inviável impõe ônus desproporcional aos credores, agrava o risco sistêmico e desestabiliza o ambiente econômico, sendo certo que a recuperação judicial não se destina à perpetuação de atividades inviáveis, razão pela qual, evidenciada a impossibilidade de soerguimento, impõe-se a convolação em falência nas hipóteses expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005.

Veja-se:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens,



direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Neste ínterim, conforme compreende o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “**o juízo da recuperação judicial tem a incumbência de verificar se o objetivo primordial traçado pela lei de regência – superação das dificuldades econômicas, financeiras e operacionais – está sendo alcançado com o processo em curso (...)**” e que “**cabe às instâncias ordinárias, justamente por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial**”. (STJ - REsp: 2054386 SP 2019/0031415-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2023).

E, no caso em exame, o acervo fático-probatório delineado nos autos revela-se amplamente suficiente e convergente para demonstrar que a recuperanda não apenas deixou de cumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial homologado, como também abandonou os deveres mínimos de transparência, cooperação processual e fiscalização inerentes ao regime recuperacional.

Neste ínterim, para melhor contextualização da matéria, importante registrar que a situação do presente processo recuperacional já se mostrava sensivelmente delicada. A propósito, o Ministério Público, em parecer anteriormente acostado aos autos, manifestou-se, à época, pela convolação da recuperação judicial em falência, diante dos elementos então constatados no curso do procedimento.

Veja-se:

A questão central a ser dirimida é se a Recuperanda, ao deixar de apresentar os documentos requisitados, violou seus deveres processuais fundamentais. A regra aplicável, que rege o processo civil moderno, é o princípio da cooperação, insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil, que se transcreve: Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Tal dever é intensificado no microssistema da recuperação judicial, onde a devedora recebe um benefício legal condicionado à sua máxima transparência e lealdade. A consequência direta da inobservância das determinações judiciais é a violação do artigo 77, IV, do mesmo diploma, que impõe o dever de: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à



sua efetivação; Este dever é ainda mais premente no presente caso, pois a supervisão em curso não é ordinária, mas sim uma determinação específica do Tribunal de Justiça para apurar graves suspeitas de fraude, conforme se extrai do Acórdão reproduzido na decisão de ID 1603577. A análise da conduta da Recuperanda revela uma afronta direta a essa norma. A cronologia fática, consolidada pelo descumprimento das ordens expressas deste Juízo (IDs 195192740 e 207542307), demonstra um padrão de comportamento obstrutivo que impede a Administradora Judicial de cumprir suas atribuições, previstas no artigo 22, II, 'c', da Lei nº 11.101/2005. A recusa consciente em submeter-se à fiscalização configura, portanto, uma violação sistemática dos deveres processuais e um ato atentatório à dignidade da justiça. Conclui-se, assim, que a Recuperanda violou de forma manifesta seus deveres processuais, configurando o inequívoco descumprimento de ordem judicial.

II.II – DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 73, IV, DA LEI 11.101/2005 Uma vez constatado o descumprimento e os indícios de irregularidades, a questão subsequente é se tal conduta justifica a convolação da recuperação em falência. A regra jurídica que rege a matéria é o art. 73, inciso IV e VI, da Lei n.º 11.101/2005, cuja redação, atualizada pela Lei nº 14.112/2020, é inequívoca ao determinar: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, observado o disposto no § 1º do art. 61 desta Lei, ou por descumprimento de ordem judicial ou por ato que possa ser caracterizado como inidoneidade, má-fé ou abuso de direito por parte do devedor, de seus administradores ou de seus sócios; (...) VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. No caso dos autos, a convolação da RJ em falência possui amparo tanto no descumprimento de ordem judicial (inciso IV) quanto na evidente liquidação substancial da empresa (inciso VI). O descumprimento da ordem judicial é um fato objetivo e reiterado. Já o esvaziamento patrimonial se evidencia pela ocultação sistemática de documentos contábeis justamente no momento em que o processo visa apurar suspeitas de adulteração documental e fraude. Sobre o conceito de “liquidação substancial”, o §3º do Art. 73 dispõe que “considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações”. A Recuperanda, ao sonegar informações contábeis básicas e ter contra si indícios de adulteração de documentos reconhecidos pelo Tribunal, demonstra não possuir mais transparência ou viabilidade para se manter no



mercado. Conclui-se, portanto, que a conduta da Recuperanda preenche os requisitos das hipóteses normativas do art. 73, IV e VI, da LRF, tornando a convolação em falência a consequência legalmente prevista.

Este Juízo recuperacional, contudo, à luz dos princípios da proporcionalidade e da preservação da empresa, bem como em observância às diretrizes que norteiam o regime recuperacional, adotou, à época, solução menos gravosa, nos seguintes termos:

(...)

É possível verificar que, ainda que se alegue o escoamento do prazo bienal de fiscalização judicial previsto no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tal fato não exime o devedor do cumprimento da obrigação legal de apresentar, mensalmente, suas contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, uma vez que referida obrigação possui natureza vinculada e não discricionária, constituindo requisito indispensável à adequada fiscalização do cumprimento do plano. A entrega regular desses demonstrativos revela-se essencial para viabilizar a atuação do Administrador Judicial, especialmente para a elaboração do relatório mensal de atividades, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da referida lei, bem como do relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial, previsto na alínea “d” do mesmo dispositivo, os quais são instrumentos técnicos imprescindíveis à aferição, pelo Juízo, da legalidade, da efetividade e da boa-fé na condução do plano aprovado em assembleia geral de credores, assegurando a transparência e a continuidade da fiscalização judicial durante toda a vigência da recuperação.

Tal obrigação, no caso em exame, revela-se não apenas como decorrência lógica e necessária da aplicação da legislação recuperacional, mas, sobretudo, como condição indispensável para viabilizar, em sua inteireza, o próprio cumprimento da finalidade que fundamentou a reversão e a cassação da sentença de encerramento da recuperação judicial, medida esta determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça com o objetivo de restabelecer a regular fiscalização judicial sobre a execução do plano, apuração e esclarecimento de todas as supostas irregularidades que motivaram sua instauração. Trata-se, portanto, de exigência que transcende o mero formalismo legal, assumindo caráter instrumental à efetivação da deliberação emanada da instância revisora, de modo a permitir que o juízo de origem retome, com plena efetividade, o controle sobre a observância das obrigações assumidas pela recuperanda perante os credores e homologadas judicialmente.

No caso dos autos, constata-se que, desde 27 de maio de 2025 (Id. 195192740),



este Juízo determinou a intimação da parte devedora para a entrega da documentação necessária à Administradora Judicial, tendo, inclusive, acolhido pedido de dilação temporal formulado pela própria devedora, concedendo-lhe prazo adicional para o cumprimento da obrigação. (Id. 207542307).

Não obstante a benevolência da dilação concedida, **o prazo transcorreu integralmente sem qualquer manifestação útil por parte da empresa em recuperação**, evidenciando-se, portanto, conduta de inércia injustificada. Tal omissão restou, inclusive, formalmente atestada pela Administradora Judicial, que, em manifestação expressa, relatou a completa ausência de entrega de documentos desde o ano de 2022, revelando um descompromisso reiterado com as obrigações de transparência e colaboração processual que lhe são legalmente impostas no âmbito da recuperação judicial.

Tal omissão, além de caracterizar flagrante descumprimento dos deveres impostos à parte devedora no âmbito da recuperação judicial, vem comprometendo, de forma direta e relevante, o regular andamento do incidente processual n.º 0013446-37.2018.8.11.0041, cuja adequada instrução depende, de maneira incontornável, da apresentação da documentação contábil e financeira atualizada da empresa, a fim de permitir a atuação eficaz da Administradora Judicial, bem como a formação do convencimento deste Juízo quanto às medidas que se façam necessárias à preservação do interesse da coletividade de credores e à observância dos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do devido processo legal no curso da recuperação.

O cenário processual delineado, embora revestido de indiscutível gravidade, **não se revela, por ora, suficiente para amparar a convolação em falência da empresa em recuperação, conforme pleiteado pelo Ministério Público**. Isso porque, ainda que se reconheça o reiterado descumprimento de ordens judiciais e a inadmissível resistência injustificada ao dever de transparência e colaboração processual, verifica-se, por outro lado, que a devedora vem realizando depósitos judiciais referentes às obrigações pactuadas no plano de recuperação homologado, o que denota, ao menos em juízo preliminar, a persistência de alguma capacidade de adimplemento e, sobretudo, a intenção manifesta de dar continuidade ao processo de soerguimento empresarial. Tal conduta, embora não elida as irregularidades constatadas, revela um indicativo de viabilidade econômica mínima, **apto a justificar a adoção de medidas menos gravosas** que a imediata convolação da recuperação em falência, preservando, assim, em respeito ao princípio da menor onerosidade e da preservação da empresa, a possibilidade de reestruturação.



O caso em apreço revela-se, na verdade, propício à aplicação do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo que autoriza, em caráter excepcional, a substituição dos gestores da empresa em recuperação judicial quando configuradas as hipóteses legais ali expressamente previstas. A doutrina especializada, a propósito, é categórica ao reconhecer o caráter extraordinário dessa medida, cuja adoção exige a presença de fundamentos concretos e graves que comprometam a condução regular e transparente do processo recuperacional. Nesse sentido, lecionam os comentaristas da legislação falimentar que a medida se justifica **“caso verificadas as hipóteses legais e taxativas previstas no artigo 64. Nesses casos, o juiz destituirá o administrador, na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou no plano de recuperação judicial, podendo a medida ser decretada ex officio e em qualquer fase do procedimento.”** (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.” São Paulo: Contracorrente, 2022, pp. 420-421).

E, para melhor elucidação, transcrevo trecho do respectivo artigo legal.

Veja-se:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, **salvo se qualquer deles:**

(...)

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

É possível verificar, portanto, que, em havendo descumprimento de obrigações legalmente impostas no âmbito da recuperação judicial, assiste ao Juízo, inclusive de ofício, a prerrogativa de afastar o devedor e/ou seus administradores da condução das atividades empresariais, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Tal medida mostra-se juridicamente cabível e, no presente caso, concretamente vislumbrada, uma vez que restou demonstrada a inércia injustificada da devedora no cumprimento do dever de prestar informações essenciais à Administração Judicial, conduta que vem, de forma sistemática, obstruindo o regular cumprimento da determinação emanada do Egrégio Tribunal de Justiça, cujo escopo é a apuração de indícios de possíveis crimes falimentares relacionados à presente recuperação judicial. Essa resistência deliberada



compromete não apenas a efetividade da fiscalização judicial sobre o cumprimento do plano aprovado, mas atinge, de forma ainda mais grave, o exercício do poder-dever do Estado-Juiz de garantir a legalidade, a boa-fé e a higidez do instituto recuperacional, que não pode, sob qualquer perspectiva, ser instrumentalizado de maneira fraudulenta ou temerária, sob pena de grave afronta à ordem pública e de violação direta aos interesses legítimos dos credores submetidos ao regime do plano de recuperação homologado judicialmente.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE EMPRESA GESTORA EM SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR DA RECUPERANDA. **Decisão que afasta o sócio da agravante e nomeia empresa gestora, sob A supervisão do administrador judicial.** Art. 64, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05. **Comprovação de condutas reiteradas da recuperanda no sentido de descumprir ordens judiciais** e, assim, atrapalhar o avanço do processo ao longo dos anos ao obstar o exercício da função do administrador judicial. Manifesto risco de comprometimento do processo de recuperação. **Insuficiência das justificativas apresentadas** pela agravante. **Necessidade de afastamento do administrador da recuperanda. Decisão mantida.** Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042883-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA . RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Incidente de produção antecipada de provas. Recuperação Judicial . **Afastamento cautelar do sócio e do administrador da empresa.** Insurgência dos afastados. Efeito suspensivo indeferido. 1 . PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO DE FORMA. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. Inocorrência . Pedido de afastamento cautelar formulado pelo administrador judicial. Deferimento liminar. Possibilidade. Contraditório diferido . Doutrina. 2. AFASTAMENTO CAUTELAR DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. Cabimento . Desvio de somas consideráveis, confusão patrimonial e*



*alienação de bens sem a autorização do Juízo. Documentação produzida até o momento que demonstra práticas previstas no art. 64, III e IV, b e c, da Lei nº 11.101/2005 . Doutrina e jurisprudência. Substituição da administradora e da gestora judiciais que não alterou a situação fática dos recorrentes, mantido o seu afastamento. **Nova administradora judicial que atuará como gestora provisória até a deliberação da assembleia geral de credores.** Art . 65, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido .(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20687499820248260000 Mogi-Mirim, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)*

*A medida ora adotada reveste-se de natureza excepcional e **tem por finalidade precípua resguardar a continuidade das atividades empresariais**, ao mesmo tempo em que se busca sanear os vícios processuais e materiais que motivaram sua adoção, revelando-se, por conseguinte, adequada, necessária e proporcional ao contexto fático e jurídico delineado nos autos. Trata-se de providência que visa, não à inviabilização da empresa, mas à restauração da legalidade e da regularidade na condução da recuperação judicial, assegurando a observância dos princípios da transparência, da boa-fé e da função social da empresa, pilares essenciais à credibilidade e à efetividade do regime recuperacional.*

Concomitantemente, diante do conjunto de circunstâncias já exaustivamente delineadas nos autos, entendo que o pleito formulado pelo Ministério Público, no sentido da decretação da indisponibilidade de bens dos devedores, revela-se medida cautelar juridicamente adequada, proporcional e necessária ao resguardo do resultado útil do processo recuperacional. A constrição patrimonial ora requerida visa assegurar a integridade do acervo de bens da empresa e de seus administradores, enquanto se apura, com a devida profundidade, a efetiva viabilidade da continuidade das atividades empresariais ou, alternativamente, a eventual imprescindibilidade da decretação de sua falência. Trata-se, portanto, de providência voltada à tutela do interesse da coletividade de credores, cuja finalidade é evitar o esvaziamento patrimonial injustificado e garantir que eventuais medidas mais gravosas, a serem futuramente adotadas, não resem inócuas em razão de dilapidação prévia dos ativos vinculados à recuperação judicial.

Portanto, com base na fundamentação supra:

*I – **AFASTO** os administradores da empresa em recuperação, nos termos dos arts. 52, IV e 64, V da Lei 11.101/2005 e **NOMEIO** a administradora judicial*



DEJURE para atuar como **GESTORA PROVISÓRIA** da devedora até a deliberação da assembleia geral de credores prevista no art. 65 da Lei 11.101/2005 que deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias da presente decisão interlocutória.

II – **DECRETO** a indisponibilidade de todos os bens imóveis da empresa em recuperação judicial, via **CNIB**, até ulterior deliberação.

III – Sem prejuízo, visando dar maior efetividade a presente deliberação, **DETERMINO** que a administradora judicial colacione aos autos lista atualizada de bens em nome da empresa em recuperação judicial para os fins do item anterior, em 03 dias corridos.

IV – **DETERMINO** à Secretaria Judicial que promova todas as diligências necessárias para o cumprimento da presente decisão.

Todavia, não obstante a adoção de medida menos gravosa com o intuito de possibilitar a regularização das irregularidades anteriormente constatadas e preservar, em última análise, a continuidade da atividade empresarial, fato é que as diligências realizadas pela gestora provisória revelaram cenário substancialmente mais grave do que aquele inicialmente delineado nos autos.

Veja-se:

Durante o exercício da gestão judicial da recuperanda, após prestação de inúmeros serviços, foi identificado que o veículo pertencente à empresa, modelo Fiat Strada, placa OQG-5543, encontra-se com débitos de IPVA, licenciamento e multas de trânsito. 4. Além disso, apurou-se que o referido veículo vinha sendo conduzido por funcionário e assistente da empresa, exclusivamente para atendimento aos clientes. Ocorre que esta gestora tomou conhecimento recentemente de que tais pessoas não possuem Carteira Nacional de Habilitação (CNH). 5. Tal circunstância revela situação extremamente grave, pois expõe a empresa a responsabilidade civil e administrativa, coloca em risco a segurança da coletividade e pode gerar responsabilidade patrimonial adicional à recuperanda. Diante disso, procedeu-se a imediata suspensão da utilização do referido veículo, até que a situação seja devidamente regularizada, com o depósito do bem na garagem da sede da empresa.

(...) III – **DAS CONDIÇÕES DA SEDE DA EMPRESA – GRAVES PROBLEMAS ESTRUTURAIS** 6. Outro ponto relevante identificado por esta gestora diz respeito às condições estruturais do imóvel onde funciona a sede da empresa, locado. 7. Constatou-se que o imóvel apresenta vazamentos intensos no telhado, agravados pelas chuvas recentes, bem como problemas estruturais na



caixa d'água, circunstâncias que têm ocasionado entrada significativa de água no interior do estabelecimento. 8. Tal situação coloca em risco equipamentos da empresa, documentos, a própria estrutura do imóvel e a segurança dos trabalhadores. Importante destacar que foi encaminhada notificação extrajudicial ao proprietário do imóvel em 06 de março de 2026, solicitando a realização dos reparos necessários. Todavia, o proprietário recusou-se a realizar os reparos, conforme resposta formal anexada à presente. 9. Essa circunstância agrava a deterioração dos bens e do imóvel e comprometeu o funcionamento regular das atividades empresariais. IV – DAS DIFICULDADES DE ACESSO À CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA 10. Esta gestora compareceu à agência do Banco Bradesco, onde a recuperanda mantém conta bancária - Banco Bradesco - Agência: 1462 | Conta: 0041990-7. Entretanto, em razão de trâmites internos da instituição financeira, até a data do protocolo do pedido de autofalência, não foi concedido acesso pleno à conta bancária da empresa, o que dificultou significativamente a administração financeira da recuperanda, havendo em conta valores relativos à contraprestação dos serviços prestados. 11. Até o momento, foi possível obter apenas os extratos bancários referentes aos últimos seis meses. Outro fato relevante é que o sócio da empresa, atualmente destituído temporariamente da administração, ainda possuía acesso às contas bancárias da empresa até o dia 06 de março de 2026, em evidente descumprimento da ordem judicial pelo Banco Bradesco. 12. Durante esse período, foram autorizados por esta gestora pagamentos emergenciais necessários à manutenção da atividade empresarial, especialmente pagamentos de salários de funcionários, que totalizaram aproximadamente R\$ 5.000,00. 13. Contudo, ao analisar os extratos bancários (período restrito) obtidos, foram identificadas movimentações financeiras atípicas, consistentes na entrada de valores na conta da empresa seguida da saída imediata de valores de montante semelhante, totalizando movimentações aproximadas de R\$ 100.000,00, cuja origem e destinação ainda não foram devidamente esclarecidas, o que demanda apuração mais aprofundada. Senão, vejamos: V – DA UTILIZAÇÃO DE MAQUININHA DE CARTÃO NÃO VINCULADA À EMPRESA 14. **Também foi identificado que algumas vendas de serviços da empresa estavam sendo realizadas por meio de máquina de cartão diversa, cujos valores não ingressavam na conta bancária da recuperanda. Uma das maquinetas de cartão encontrada no estabelecimento pertence a pessoa identificada como JCS, não estando formalmente vinculada à empresa Santos & Lara.** Tal circunstância indica a possibilidade de desvio de receitas da empresa, fato que está sendo objeto de verificação e apuração por esta gestora judicial, merecendo intervenção do Ministério Público, detentor de ferramentas acuradas de apuração de ilícitos. VI – DAS INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS À



CONTABILIDADE DA EMPRESA 15. Outra irregularidade relevante diz respeito à contabilidade da empresa. Foram identificados pagamentos mensais realizados à empresa WARMLING CONTABILIDADE, supostamente destinados à prestação de serviços contábeis. 16. O Sr. Reinaldo, advogado e contador, informou que referida empresa não seria responsável pela contabilidade da recuperanda. 17. Contudo, ao encaminhar notificação extrajudicial à empresa Warmling (comprovante anexo), esta respondeu expressamente que não presta serviços contábeis à empresa Santos & Lara. Tal informação revela inconsistência relevante, uma vez que existem pagamentos mensais registrados, mas a empresa indicada nega a prestação de serviços. 18. Ou seja, restou inviabilizado o acesso às informações contábeis da empresa. VII – DA NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES 19. Diante das irregularidades constatadas no exercício inicial da gestão judicial, especialmente movimentações financeiras atípicas nas contas bancárias da empresa, utilização de maquineta de cartão não vinculada à recuperanda, inconsistências relacionadas à contabilidade da empresa, impossibilidade de acesso integral às contas bancárias da recuperanda pela gestora judicial, problemas estruturais graves no imóvel onde funciona a sede da empresa (inviável uso), com vazamentos intensos no telhado e problemas na caixa d'água, bem como irregularidades relacionadas à condução de veículo da empresa por pessoas sem habilitação, verifica-se que a continuidade imediata das atividades empresariais, sem a devida reorganização administrativa e financeira, pode gerar risco patrimonial à recuperanda, aos credores e à própria coletividade. Assim, embora esta Gestora Judicial provisória tenha envidado todos os esforços possíveis para viabilizar a continuidade regular das atividades empresariais, tendo, inclusive, atuado diretamente na rotina operacional da recuperanda, com atendimento a clientes, havendo ingresso de valores na conta bancária ainda bloqueada, bem como se manifestado anteriormente nos autos, conforme id. 225113948 na qualidade de gestora provisória, a gravidade e a multiplicidade das irregularidades constatadas, impuseram a adoção de medida mais drástica, razão pela qual, em 16/03/2026, procedeu-se à lacração do estabelecimento da recuperanda, por se revelar inviável, naquele momento, a manutenção segura, regular e minimamente organizada de suas operações. 21. Cumpre ressaltar, ainda, que se revelou igualmente determinante para a paralisação das atividades o pedido de autofalência formulado pela Recuperanda, protocolado na mesma data do encerramento das atividades, em 16/03/2026, sob o id. 226773662, evidência, de forma inequívoca, de ausência de condições para continuidade do exercício empresarial. 22. Desse modo, inexistente, no momento, atividade operacional em funcionamento pela recuperanda, salvo se previamente sanadas as pendências essenciais já identificadas, especialmente



a regularização do acesso à conta bancária da empresa, a solução quanto ao imóvel em condições inadequadas para uso regular e seguro, e, ainda, a análise do próprio pedido de autofalência.

Mencione-se, ainda, trecho do mandado de constatação emitido por Oficial de Justiça.

Certifico, eu, Oficial de Justiça deste Juízo, que, por determinação do MM(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá, extraído da Ação de Recuperação Judicial e Falência, Processo Código 0026965-50.2016.8.11.0041, em que é parte polo ativo SANTOS & LARA LTDA-ME, que, no dia 20 de fevereiro de 2026, em cumprimento ao mandado de constatação expedido nos autos em epígrafe, dirigi-me à sede da empresa Santos & Lara LTDA – ME, onde procedi ao ingresso nas dependências do imóvel, acompanhado da advogada e administradora judicial, Dra. Aline Barini Néspoli, OAB/MT 9.229, nomeada Gestora Provisória, bem como do sócio da empresa Sr. Jean Robson dos Santos. Ressalto que foi realizado contato telefônico, em viva voz, com o Dr. Gleysson, advogado constituído do Sr. Jean, por intermédio do telefone da atual gestora, o qual tomou ciência do cumprimento do mandado. Informou que não poderia comparecer pessoalmente, contudo, encaminhou advogado integrante de seu escritório, que esteve presente no ato e procedeu à assinatura do mandado, juntamente com o Sr. Jean.

(...)

Verificou-se, ainda, que ao imóvel principal encontra-se anexado outro imóvel, o qual estava anunciado para locação. Ao se contatar o número telefônico indicado no anúncio, a ligação foi atendida pelo Sr. Jean, que se identificou como sócio da empresa Santos e Lara. O referido imóvel objeto de locação também consta devidamente registrado no relatório fotográfico anexo

(...)

Em observância à determinação judicial, foi identificado o contador que presta serviços à empresa, sendo este o Sr. Reinaldo, telefone de contato (65) 99815-9866.

Quanto aos tokens ou certificados digitais, o sócio informou que a empresa não possui tokens ou certificados digitais ativos, razão pela qual não foi fornecido qualquer dispositivo ou acesso dessa natureza.

No que se refere aos dados bancários, o sócio informou que a empresa mantém uma única conta junto ao Banco Bradesco, agência 0820, conta corrente nº 41.990-7. Contudo, recusou-se a fornecer a respectiva senha de acesso. Não foi



liberado token para acesso à conta corrente da empresa, com a finalidade de pagamentos e gestão de eventual saldo.

(...)

Foi informado que não há funcionários terceirizados, apenas os empregados acima mencionados, os quais foram visualizados no local durante a diligência.

Certifico, outrossim, que foi realizada, na presença deste Oficial, a exclusão do e-mail pessoal do sócio que se encontrava logado em computador e no celular pertencente à empresa.

Certifico, ainda, que, durante a análise dos equipamentos localizados no estabelecimento, foi encontrada uma maquineta de cartão que não pertence à empresa Recuperanda, mas sim à empresa JCS COMERCIAL E, conforme demonstrado no relatório fotográfico anexo. No que se refere à segunda maquineta de cartão, de cor preta, igualmente registrada no relatório fotográfico, informou o sócio que o equipamento não é utilizado nas atividades da empresa, em razão das elevadas taxas operacionais. Por fim, esclareceu o sócio que a única maquineta de cartão efetivamente utilizada no negócio não se encontrava no local no momento da diligência, pois estava em posse de funcionários que se encontravam prestando serviços externos, motivo pelo qual não foi possível proceder ao respectivo registro fotográfico. A maquineta de cartão é manuseada pelos funcionários diretamente com os clientes.

Constatou-se informalidade na gestão da empresa, inexistindo controle organizado de clientes, fluxo de atividade e financeiro.

O sócio da empresa recuperanda não soube e não prestou informações concretas a respeito da gestão e administração do negócio.

O cenário delineado indica que a medida anteriormente adotada por este Juízo, consistente no afastamento dos administradores da recuperanda e na nomeação de gestora provisória como alternativa menos gravosa à imediata decretação da falência, não produziu os efeitos esperados quanto ao restabelecimento da regularidade da atividade empresarial e à recomposição da higidez do procedimento recuperacional.

Isso porque os elementos colhidos durante a gestão provisória permitem concluir, com segurança, que as irregularidades anteriormente constatadas não apenas permaneceram, como também revelaram situação ainda mais abrangente do que aquela inicialmente identificada. A persistência da impossibilidade de acesso integral aos dados bancários, documentos administrativos, informações contábeis e demais instrumentos indispensáveis à gestão empresarial comprometeu significativamente o



exercício das atribuições conferidas à gestora provisória, inviabilizando a adequada fiscalização da efetiva situação patrimonial, financeira e operacional da recuperanda. Tal circunstância evidencia a manutenção da postura refratária anteriormente adotada pelos representantes da sociedade empresária quanto aos deveres mínimos de transparência e colaboração inerentes ao regime recuperacional.

É importante ressaltar, ainda, que, conforme informado pela gestora provisória e igualmente registrado no mandado de constatação, foram identificadas circunstâncias que extrapolam o mero descontrolo administrativo, dentre elas a constatação da presença de maquineta de cartão pertencente a terceiro, sem qualquer vinculação formal com a sociedade empresária, bem como a identificação de movimentações financeiras atípicas nos extratos bancários, caracterizadas pela sucessiva entrada e imediata saída de valores sem adequada identificação de sua origem e destinação, circunstâncias que, analisadas em conjunto, revelam possível incompatibilidade entre a atividade econômica efetivamente desenvolvida e aquela formalmente apresentada nos autos, comprometendo a transparência patrimonial e a confiabilidade das informações submetidas ao controle jurisdicional.

Mencione-se, ainda, que o mandado de constatação **revelou a existência de anúncio de locação afixado em imóvel vinculado à sede empresarial, cujo contato telefônico foi atendido pelo próprio sócio da recuperanda**. Referida circunstância assume especial relevância e revela situação particularmente grave, pois, quando analisada em conjunto com as irregularidades identificadas ao longo da gestão provisória e com o posterior pedido de autofalência formulado nos autos, evidencia fortes indicativos de que a sociedade empresária já se encontrava em processo de encerramento material de suas atividades, sem observância da sistemática legal própria do regime recuperacional e à margem da necessária supervisão jurisdicional.

Tem-se, portanto, quadro incompatível com a manutenção da recuperação judicial, porquanto a manutenção artificial do procedimento recuperacional não apenas se mostra juridicamente inviável, como também potencialmente prejudicial ao conjunto de credores, ao ambiente negocial e à própria credibilidade do sistema de insolvência empresarial. A perpetuação de regime recuperacional desprovido de qualquer perspectiva concreta de soerguimento apenas contribui para o agravamento do passivo, amplia a insegurança jurídica e frustra as legítimas expectativas dos credores submetidos ao concurso, esvaziando, em última análise, a própria finalidade do instituto previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da inequívoca demonstração de inviabilidade econômica, operacional e administrativa da recuperanda, bem como da configuração das hipóteses legalmente previstas nos arts. 73, inciso VI, e 94 da Lei nº 11.101/2005, a convolação da recuperação judicial em falência apresenta-se como medida impositiva, necessária e consentânea com os princípios que norteiam o sistema recuperacional e falimentar pátrio, especialmente aqueles relacionados à preservação da confiança, à tutela dos interesses da coletividade de credores e à adequada reorganização ou retirada do mercado de atividades empresariais inviáveis.



Diante do exposto, ante o descumprimento dos requisitos legais, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **SANTOS & LARA LTDA-ME.**, inscrita no CNPJ: 09.412.488/0001-39

1. A manutenção da ADMINISTRADORA JUDICIAL que deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos. 33 e 34, da Lei n. 11.101/2005).

1.1. FIXO A REMUNERAÇÃO da Administradora Judicial, na falência, em 3% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155 da Lei n. 11.101/2005).

2. A ADMINISTRADORA JUDICIAL DEVERÁ:

2.1. No prazo de 05 (cinco) dias corridos, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes, exigidos pelo art. 105, da Lei n. 11.101/2005, na forma do art. 107, parágrafo único, do mesmo diploma;

2.2. Proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109) todos da Lei n. 11.101/2005;

2.3. Promover todos os atos necessários à realização do ativo e, havendo bens suficientes para prosseguir com o processo, deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, na forma do inciso III, alínea j do caput do art. 22 (art. 99, § 3º).

2.4. Notificar os sócios das falidas para cumprir o art. 104 da LRF no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de desobediência; publicando-se, em seguida, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005;

2.5. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, “k”), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, “l”), e ainda providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m”);



2.6. Informar à Secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, parágrafo único;

3. FIXO O TERMO LEGAL da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido recuperação judicial (artigo 99, II da Lei n. 11.101/2005).

4. DEVERÃO OS SÓCIOS DA DEVEDORA, ser intimados pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para prestar informações sobre a falida e cumprir as determinações contidas no art. 104 da Lei n. 11.101/2005.

5. Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES contra as falidas que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mesma Lei.

6. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI da Lei n. 11.101/2005).

6.1. Determino a indisponibilidade dos bens da falida, por meio dos canais ANOREG, RENAJUD e CENIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens, assim como autorizo SISBAJUD de eventual valor que esteja constante da lista de credores.

7. A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ:

7.1. Promover às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, para que passe a constar a falência do devedor;

7.2. EXPEDIR EDITAL ELETRÔNICO, nos termos do disposto no §1º do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelas devedoras, e na falta desta, a última lista de credores apresentada pela administração judicial;

7.3. Em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da Lei n. 11.101/2005, fazer constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias corridos para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º);

7.4. Deverá constar, ainda, no referido edital que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administração judicial no e-mail criado por ela especialmente para este fim (art. 22, “I”). Deverá constar ainda ADVERTÊNCIA aos credores, que as habilitações apresentadas nos autos principais NÃO SERÃO CONSIDERADAS;

7.5. Fica autorizada a expedição de Cartas Precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a Massa Falida possua bens;

8. ORDENO QUE SE OFICIE ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT),



solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, e a data da decretação da falência, assim como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

8.1. ORDENO QUE SE OFICIE à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, solicitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência, e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). DEVERÁ prestar informação nos autos no prazo de 15 dias sobre os registros dos livros eletrônicos no SPED (sistema público de escrituração digital), por meio de arquivo digital, assim como informar eventual remessa de valores ao exterior, desde o termo legal (20/08/2013). Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

9. DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), observando o disposto no artigo 99, § 2º, I, II, e III.

9.1. Providencie a administração judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome das falidas, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço eletrônico, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informação sobre a situação atual.

10. DETERMINO A SECRETARIA DO JUÍZO:

10.1. Considerando o disposto no caput, do artigo 7º - A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO, para cada Fazenda Pública credora, cujos dados deverão ser informados pelo administrador judicial à Secretaria do Juízo.

10.2. Formados os incidentes, DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos individualizados e pormenorizados, da classificação e das informações sobre a situação atual.

10.3. Consigne-se que as FAZENDAS PÚBLICAS deverão juntar, nos autos de cada



incidente, as Certidões da Dívida Ativa, instruídas com a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informações sobre a situação atual de cada uma delas.

10.4. A Secretaria do Juízo, ao promover as devidas intimações das FAZENDAS PÚBLICAS, observando-se as prerrogativas funcionais, deverá, ainda, instruir as intimações com cópia da presente decisão.

10.5. Sem prejuízo da instrução dos incidentes com as Certidões da Dívida Ativa, as FAZENDAS PÚBLICAS que já encaminharam aos autos principais CDA's, deverão providenciar a juntada das mesmas nos respectivos incidentes.

11. COMUNIQUE-SE, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, CEJUSC e ao Ministério Público do Trabalho.

11.1. EXPEÇA-SE OFÍCIO aos Juízos titulares dos processos pilotos na Justiça do Trabalho para que procedam a transferência a este Juízo, de valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal.

12. CONSIGNO que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido, a data da decretação da falência, o nome e endereço da administradora judicial.

13. Determino a retirada do sigilo dos autos e seus anexos.

14. COMUNIQUE-SE ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

